

## Artigo 13.º

**(Exoneração da parte pública)**

1 — A exoneração da parte pública só poderá efectuar-se nas condições mencionadas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do artigo 3.º

2 — É nula a deliberação da assembleia geral que decida a exclusão da parte pública numa cooperativa de interesse público, com prejuízo do disposto no número anterior.

3 — A exoneração da parte pública, caso não seja considerada pela lei ou pelos estatutos causa de dissolução da cooperativa de interesse público, poderá implicar a sua transformação em qualquer das espécies de cooperativas legalmente previstas.

## Artigo 14.º

**(Benefícios fiscais)**

As cooperativas de interesse público usufruem dos benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas do mesmo sector de actividade, para além de outros que especificamente lhes venham a ser atribuídos.

## Artigo 15.º

**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Despacho Normativo n.º 11/84**

Verificando-se que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas seguradoras a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, com base na sua previsão orçamental para 1984:

Determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 18/83-IX, de 28 de Julho, o seguinte:

1 — É fixada, para o ano de 1984, em 0,5 % a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal,

prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril.

2 — O montante correspondente à taxa referida no número anterior deverá ser liquidado nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL****SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES****Direcção-Geral da Aviação Civil****Portaria n.º 46/84**

de 21 de Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contratou com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria.

As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema Eurocontrol de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.

Por deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol tomada na 60.ª sessão, em 19 de Junho de 1982, foi alterada a data de início dos períodos de aplicação das taxas e tarifas transatlânticas, tendo ficado decidido que já em 1984 a entrada de novo período de aplicação se efectuará em 1 de Janeiro.

Foi ainda decidido, com o objectivo de minimizar as diferenças cambiais resultantes das alterações da paridade do dólar face às respectivas moedas nacionais, introduzir mensalmente um factor de correcção, tendo em consideração as variações entre as taxas de câmbio na base das quais foram estabelecidas e as taxas médias de câmbio das mesmas moedas no mês anterior àquele durante o qual se realizar o voo.

A aprovação dos novos valores das taxas e tarifas transatlânticas a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984, bem como o seu ajustamento mensal, impõe a alteração da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 321/83, de 28 de Março.

Nestes termos, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 5.º, a taxa unitária para os espaços aéreos definidos no artigo 2.º será de:

US \$ 26,49 para a Região de Informação de Voo de Lisboa;